

Análise Impugnação ao Edital Pregão Eletrônico 35/2025

Trata-se de impugnação apresentada por Bela Città Transporte Ltda aos termos do edital que instaurou e abertura do procedimento licitatório, modalidade Pregão Eletrônico nº 35/2025, que possui por objeto a seleção da proposta mais vantajosa com vista a contratação de “*empresa responsável para a prestação de serviços de coleta de resíduos orgânicos e seletivos domiciliares, bem como o transporte e aluguel, manutenção e higienização de contentores, tudo conforme termo de referência e projetos em anexo, em Soledade/RS.*”, conforme especificações constantes dos anexos.

Diante das colocações da empresa impugnante, vamos detalhar os passos que foram realizados até chegarmos ao presente edital. Primeiramente queremos destacar que por decisão da Administração ficou ajustado que esta contratação de serviço de coleta e o transbordo de resíduos orgânicos e seletivos do Município de Soledade seria precedido da elaboração de um projeto básico que fizesse um estudo detalhado para todas as atividades pertinentes ao mesmo, conforme determina ORIENTAÇÃO TÉCNICA SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES PROJETO, CONTRATAÇÃO E FISCALIZAÇÃO, emitida em Dezembro de 2019 pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.

A presente orientação em sua pág. 21 destaca a função e a importância do projeto básico conforme segue:

Qual a função e a importância do projeto básico?

O projeto básico é peça fundamental para o sucesso da contratação. É nele que deverão estar presentes todos os parâmetros, exigências técnicas e dados necessários ao correto planejamento, execução e fiscalização dos serviços. O projeto básico deverá definir de forma clara e objetiva os serviços a serem contratados, de modo a não deixar dúvidas aos possíveis interessados.

Também destaca na pág. 22 e 23 que são elementos indispensáveis para a sua elaboração:

São elementos mínimos de um projeto de coleta de resíduos sólidos:

- A quantidade de resíduos a ser coletada;*
- O estabelecimento das rotas a serem percorridas pela frota, evidenciando-se o traçado do*

percurso de todos os veículos envolvidos, em mapas e itinerários;

- *A frequência semanal de coleta em cada setor;*

- *A definição do percurso mensal total da frota, preferencialmente em quilômetros (km);*

- *A definição dos custos que irão integrar o grupo de despesa denominado Administração Local, quando houver;*

- *A previsão do número de equipes de trabalhadores, a composição de cada uma delas, bem como o número de horas de trabalho necessário ao atendimento desse objetivo, incluindo – se preciso – a previsão do número de horas noturnas e/ou extraordinárias;*

- *O detalhamento dos encargos sociais;*

- *A definição da frota de veículos, incluindo quantidade, modelos, características especiais, tanto para os caminhões como para os compactadores, bem como de veículos auxiliares e demais equipamentos, quando necessários;*

- *A proposição da metodologia de depreciação da frota, definindo-se o valor inicial, residual, prazo de depreciação e sistemática da redução gradual do valor, se linear, soma dos dígitos ou outra forma;*

- *Designação sobre as idades dos veículos admitidas;*

- *O estabelecimento da base de cálculo para a remuneração do capital investido, bem como a taxa de juros máxima a ser aplicada sobre a referida base de cálculo;*

A estimativa da durabilidade dos pneus, bem como a quantidade de recapagens dos mesmos, assim como a estimativa dos demais índices de consumo (combustível, graxa, óleos lubrificantes, etc.) e encargos médios a título de manutenção da frota;

- *Detalhamento do BDI, estabelecendo-se os critérios e índices para cada um dos itens que o integram;*

- *Planilha orçamentária com o detalhamento de todos os custos;*

Como se pode ver a Administração preocupada em ser mais clara possível fez exatamente o que determinava a Orientação Técnica, ou seja, providenciou este projeto básico que serviu de base para a elaboração do presente edital.

Preliminarmente, antes de se ingressar no mérito, adianta-se que a impugnação preenche os requisitos necessários a sua admissibilidade.

Finalmente, no tocante ao prazo, a considerar que a data previamente apazada pela Administração Municipal e, como expressamente constou do edital, está apazada para o dia 06/06/2025, tendo sido protocolada no dia 06/06/2025, restou observado o prazo de 03 (três) dias úteis anteriores a data fixada para recebimento das propostas como previsto pelo mesmo.

Ao depois, no tocante ao mérito, procede em parte a impugnação apresentada, senão vejamos.

Quanto aos itens impugnados:

Segundo a Empresa:

I – CUSTO DE AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS INCOMPATÍVEL COM O MERCADO:

Conforme o cálculo de depreciação da planilha de custos adotada para balizar o valor da contratação, o custo de aquisição de um caminhão com 0km é de R\$ 320.000,00, enquanto o custo de aquisição de compactador de 15m³ novo é de R\$ 150.000,00, conforme imagem abaixo com destaque em vermelho para os itens em pauta:

Resposta: Quanto ao questionamento da empresa sobre o valor estipulado na planilha de custo de aquisição do caminhão e do compactador, não concordamos que o valor tenha que ser o sugerido pela empresa, para isso destacamos:

- a) a vida útil estabelecida pela Administração é de 10 anos, portanto entendemos que os valores estipulados, tanto para o caminhão como para o compactador de aproximadamente 10 anos de uso estão adequados;
- b) se a empresa impugnante quiser participar com veículos novos, nada a impede de estabelecer valores por ela sugerido, visto que os custos maiores de depreciação seriam facilmente compensados com os custos de pneus (não necessidade de primeira compra) e com os custos de

manutenção que também seriam bem menores nos primeiros anos de uso;

- c) também destacamos que os valores do contrato emergencial estabelecido pela empresa que presta os serviços atualmente dos caminhões dos compactadores, são muito parecidos os valores, demonstrando que o que foram sugeridos na planilha de custo estão de acordo;
- d) lembramos que a Orientação Técnica do TCE sugere a Tabela FIPE, mas o preenchimento na planilha de custo com o valor e o ano do veículo deve ser responsabilidade da empresa licitante.

Diante dos pontos aqui levantados verifica-se que a impugnação da empresa nestes itens não se sustenta.

2 - ADOÇÃO DE TAXA DE JUROS INFERIOR À TAXA SELIC VIGENTE:

Consultando o percentual da taxa de juros atualmente no site do Banco Central, disponível em <https://www.bcb.gov.br/controleinflacao/historicotaxasjuros>, a taxa de juros no país hoje encontra-se em 14,75% aa:

Resposta: Quanto a Remuneração do Capital, não existe qualquer normativa de que tenha que se utilizar alguma Taxa em específico, somente uma sugestão por parte do TCE/RS que pode ser utilizado a Taxa SELIC e foi isso que fizemos, utilizamos um índice próximo a mesma, só que posterior a elaboração do projeto houve a alteração, mas que não gera muita diferença no valor total. Levando-se em conta que sobre o valor remuneração do capital é aplicado o BDI e neste caso incide o percentual sobre a Administração Central e o Lucro, o valor fica muito próximo.

3 – IMPOSIÇÃO DE QUE TODAS LICITANTES SEJAM OPTANTES PELO LUCRO PRESUMIDO (CERCEAMENTO DE OPTANTES PELO LUCRO REAL):

Excelência, por fim e não menos importante, a Impugnante traz à baila irresignação quanto à planilha da Administração que SOMENTE pauta tributos das licitantes optantes pelo Lucro Presumido conforme imagens acima já colacionadas do BDI, onde observa-se o montante de 3,65 para PIS e COFINS, correspondente ao regime de tributação Lucro Presumido, todavia, sendo a tributação do Lucro Real mais onerosa, estabelecida na monta de 9,25% e por óbvio, por razões alheias à vontade das licitantes, DEVE o certame prever o custo compreendendo Lucro Real, sob pena de direcionamento indevido do presente processo licitatório.

Resposta: Quanto a determinação do tipo de tributação, o modelo utilizado foi com base no Manual do TCE/RS e está muito claro no edital e projeto básico de que a empresa deve cotar em seus tributos os percentuais, conforme a sua legislação, portanto o que determina o valor base da licitação é o custo global, restando margem para a empresa que for do lucro real se adequar com base neste valor estipulado.

Conclusão

Conclui-se que este formato de licitação foi procedido de um Projeto Básico e Planilhas de Custos elaborados através de critérios técnicos e também com a definição conjuntamente com a Administração do Município e procurando respeitar a Orientação Técnica do TCE sobre esta matéria.

Diante das análises realizadas, verifica-se que os itens impugnados não prosperam, portanto sugerimos seguir com o processo licitatório.

Sendo o que tínhamos para destacar, ficamos a disposição para qualquer dúvida.

Atenciosamente,

Soledade, 10 de junho de 2025

ECZ ASSESSORIA
CONSULTORIA E TREINAMENTO
LTDA:19162768000190

Assinado de forma digital por ECZ
ASSESSORIA CONSULTORIA E
TREINAMENTO LTDA:19162768000190
Dados: 2025.06.10 15:55:46 -03'00'

ECZ, Assessoria, Consultoria e Treinamento Ltda

Análise Impugnação ao Edital Pregão Eletrônico 35/2025

Trata-se de impugnação apresentada por BRISA TRANSPORTES EIRELI aos termos do edital que instaurou e abertura do procedimento licitatório, modalidade Pregão Eletrônico nº 35/2025, que possui por objeto a seleção da proposta mais vantajosa com vista a contratação de “*empresa responsável para a prestação de serviços de coleta de resíduos orgânicos e seletivos domiciliares, bem como o transporte e aluguel, manutenção e higienização de contentores, tudo conforme termo de referência e projetos em anexo, em Soledade/RS.*”, conforme especificações constantes dos anexos.

Diante das colocações da empresa impugnante, vamos detalhar os passos que foram realizados até chegarmos ao presente edital. Primeiramente queremos destacar que por decisão da Administração ficou ajustado que esta contratação de serviço de coleta e o transbordo de resíduos orgânicos e seletivos do Município de Soledade seria precedido da elaboração de um projeto básico que fizesse um estudo detalhado para todas as atividades pertinentes ao mesmo, conforme determina ORIENTAÇÃO TÉCNICA SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES PROJETO, CONTRATAÇÃO E FISCALIZAÇÃO, emitida em Dezembro de 2019 pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.

A presente orientação em sua pág. 21 destaca a função e a importância do projeto básico conforme segue:

Qual a função e a importância do projeto básico?

O projeto básico é peça fundamental para o sucesso da contratação. É nele que deverão estar presentes todos os parâmetros, exigências técnicas e dados necessários ao correto planejamento, execução e fiscalização dos serviços. O projeto básico deverá definir de forma clara e objetiva os serviços a serem contratados, de modo a não deixar dúvidas aos possíveis interessados.

Também destaca na pág. 22 e 23 que são elementos indispensáveis para a sua elaboração:

São elementos mínimos de um projeto de coleta de resíduos sólidos:

- *A quantidade de resíduos a ser coletada;*
- *O estabelecimento das rotas a serem percorridas pela frota, evidenciando-se o traçado do*

percurso de todos os veículos envolvidos, em mapas e itinerários;

- *A frequência semanal de coleta em cada setor;*

- *A definição do percurso mensal total da frota, preferencialmente em quilômetros (km);*

- *A definição dos custos que irão integrar o grupo de despesa denominado Administração Local, quando houver;*

- *A previsão do número de equipes de trabalhadores, a composição de cada uma delas, bem como o número de horas de trabalho necessário ao atendimento desse objetivo, incluindo – se preciso – a previsão do número de horas noturnas e/ou extraordinárias;*

- *O detalhamento dos encargos sociais;*

- *A definição da frota de veículos, incluindo quantidade, modelos, características especiais, tanto para os caminhões como para os compactadores, bem como de veículos auxiliares e demais equipamentos, quando necessários;*

- *A proposição da metodologia de depreciação da frota, definindo-se o valor inicial, residual, prazo de depreciação e sistemática da redução gradual do valor, se linear, soma dos dígitos ou outra forma;*

- *Designação sobre as idades dos veículos admitidas;*

- *O estabelecimento da base de cálculo para a remuneração do capital investido, bem como a taxa de juros máxima a ser aplicada sobre a referida base de cálculo;*

A estimativa da durabilidade dos pneus, bem como a quantidade de recapagens dos mesmos, assim como a estimativa dos demais índices de consumo (combustível, graxa, óleos lubrificantes, etc.) e encargos médios a título de manutenção da frota;

- *Detalhamento do BDI, estabelecendo-se os critérios e índices para cada um dos itens que o integram;*

- *Planilha orçamentária com o detalhamento de todos os custos;*

Como se pode ver a Administração preocupada em ser mais clara possível fez exatamente o que determinava a Orientação Técnica, ou seja, providenciou este projeto básico que serviu de base para a elaboração do presente edital.

Preliminarmente, antes de se ingressar no mérito, adianta-se que a impugnação preenche os requisitos necessários a sua admissibilidade.

Finalmente, no tocante ao prazo, a considerar que a data previamente apazada pela Administração Municipal e, como expressamente constou do edital, está apazada para o dia 05/06/2025, tendo sido protocolada no dia 05/06/2025, restou observado o prazo de 03 (três) dias úteis anteriores a data fixada para recebimento das propostas como previsto pelo mesmo.

Ao depois, no tocante ao mérito, procede em parte a impugnação apresentada, senão vejamos.

Quanto aos itens impugnados:

Segundo a Empresa:

“II – DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

“O presente certame tem por objeto a “contratação de serviços de coleta de resíduos orgânicos e seletivos domiciliares, bem como o transporte e aluguel, manutenção e higienização de contentores, tudo conforme termo de referência e projetos em anexo”. Conforme bem passaremos a detalhar, o instrumento convocatório desse certame apresenta irregularidades. Em sendo assim, a seguir serão bem explicitados os devidos fundamentos que impõem a retificação do edital.”

1.Conforme a Descrição Técnica da Composição de Preços, item 3.5 –Frequência de Coleta, 3º parágrafo, está definido que a coleta não será realizada nos feriados. Como é de conhecimento, na melhor das hipóteses, haverá o dobro da geração de resíduos no dia subsequente ao feriado, uma vez que a coleta é realizada diariamente. Logo, haverá a geração acumulada do dia mais a do feriado. Dessa forma, não há como coletar o dobro da geração dentro da mesma carga diária de trabalho, que será extrapolada, gerando assim horas extras.

Resposta: Quanto aos horários, foram definidos uma média dos horários durante a semana, portanto se nestes der um pouco a mais, deve ser compensado nos outros dias. Quanto ao absenteísmo, está sendo previsto junto ao quadro de encargos sociais. Por fim destaca-se de que a coleta atualmente é desta forma e não tem gerado horas extras em virtude disto.

2.2.Conforme a Descrição Técnica da Composição de Preços, item 5.3 –Fator de Utilização, Quadros 4 e 5, foram definidos fatores de utilização distintos para a equipe de coleta orgânica

e seletiva, ou seja: F.U. de 75% para coletores e F.U. de 100% para motoristas na coleta orgânica; e F.U. de 40,91% para coletores e F.U. de 54,55% para motoristas na coleta seletiva.

Resposta: Quanto aos horários, foram definidos uma média dos horários durante a semana, portanto se nestes der um pouco a mais, deve ser compensado nos outros dias, sendo que como a equipe de coleta orgânica é composta de 4 coletores, o período de coleta tende a ser menor. Quanto ao horário de envio ao aterro sanitário, está sendo previsto com base no tempo de envio atual e lembrando de que os kms previstos no transporte é de 60km/hr e tende a ser maior no futuro em virtude da duplicação da rodovia.

2.3 - Estão realmente corretos os tempos previstos para coleta, transporte e descarga nos serviços de coleta orgânica e seletiva, conforme a Descrição Técnica da Composição de Preços, especialmente em conformidade com a Norma Regulamentadora NR-38 (Anexo I)? Ressalta-se que essa norma limita a velocidade máxima de coleta a 10 km/h, conforme item 38.6.2.2, alínea “b”, além das alíneas “a” e “c”, que impõem cuidados adicionais e aumentam significativamente o tempo necessário para a prestação dos serviços. Isso porque a subida e descida da plataforma deve ocorrer com o veículo parado, e o motorista deve aguardar o acionamento do sinal sonoro pelo coletor antes de movimentar o veículo, conforme estabelece a alínea “g” do item 38.5.3 da mesma NR.

Resposta: Quanto aos tempos, voltamos a afirmar que estão corretos, devido ao tempo de coleta atual e também a equipe de coleta orgânica é composta de 4 coletores.

2.4 -Em uma eventual necessidade de realização de segunda carga, considerando que a capacidade do equipamento não comporte a totalidade da geração de resíduos do dia, a empresa ficaria desobrigada de realizar a coleta, bastando comunicar o Município e executá-la no dia seguinte, tendo em vista que todos os setores possuem coleta diária?

Resposta: Quanto a uma eventual carga, informamos de que o projeto foi baseado na situação atual e também de que ficou uma boa margem de carga a maior em cada veículo compactador, visto que serão quatro caminhões diariamente de coleta.

3. Conforme Planilhas de Custos, observa-se que o cargo de Supervisor Administrativo(Encarregado), que teoricamente seria o de maior hierarquia, uma vez que coordena as equipes de coleta (motoristas e coletores), apresenta uma remuneração inferior (R\$ 2.700,00) ao do coletor (R\$ 2.729,87) e ao do motorista (R\$ 3.077,11). Tal discrepância é totalmente contraditória, considerando que o Supervisor, além de coordenar as equipes, possui maiores responsabilidades. É irrazoável supor que alguém, em sã consciência, aceitaria desempenhar tais funções recebendo menos do que cargos de menor responsabilidade. Diante disso, é imprescindível a revisão do salário atribuído a esse cargo.

Resposta: Quanto ao salário do supervisor, não existe convenção para o mesmo, foi retirado em uma pesquisa de mercado, a empresa relata de que teria um valor menor ao coletor e ao do motorista, mas o salário base é bem maior, levando-se em conta de que as outras categorias possuem insalubridade.

4. Conforme Planilha de Custo Coleta Orgânica, item 1.4. Vale Transporte, subitem Dias Trabalhados por mês, está sendo estimado em apenas 25, quando o correto seriam 26 dias úteis no mês, conforme justificado no item 1. acima. Salientamos que este item influenciará diretamente nas quantidades do item 1.5. Vale Alimentação.

Resposta: Quanto aos dias previstos de 25 dias por mês, se descontarmos os domingos e feriados, fecha a média de 25 dias por mês, neste período de 12 meses.

5. Conforme Planilha de Custo Coleta Orgânica, item 1.4. Vale Transporte, não foi previsto vale transporte para a função de Supervisor Administrativo (Encarregado).

Resposta: Quanto vale transporte do supervisor não foi previsto em virtude do mesmo estar utilizando o veículo de apoio.

6. Conforme Planilhas de Custos, item 1.7. Plano de Benefício Social, o mesmo não foi previsto para a função de Supervisor Administrativo (Encarregado). Ocorre que, a mesma está atrelada ao mesmo sindicato, tanto que recebe o mesmo valor de vale alimentação, logo, devendo ser incluso.

Resposta: Quanto ao motorista ele não está atrelado em nenhuma convenção coletiva, portanto não foi considerado o plano de benefício social.

7. Conforme Planilhas de Custos, itens 2.1. Uniformes e EPIs para Coletor e 2.2. Uniformes e EPIs para demais categorias, subitens Jaqueta com reflexivo (NBR 15.292), está sendo os mesmos previstos com durabilidade/substituição de 12 meses, descumprindo a Norma Regulamentadora –NR-38 (Anexo I), item 38.10.5.1, alínea b), que exige que as mesmas devem ser substituídas obrigatoriamente a cada 6 (seis) meses de trabalho contados do fornecimento inicial ou da reposição.

Resposta: Quanto a duração do subitem jaqueta, informamos de que a mesma não serve como parâmetro com os uniformes em geral, visto que mesma somente seriam utilizadas em dias muito frios, portanto no período de verão passariam vários meses sem a sua utilização.

8. Conforme as Planilhas de Custos, item 2.1 –Uniformes e EPIs para Coletor, no subitem referente à "Luva de proteção", está prevista uma durabilidade superior a duas semanas. No entanto, tal previsão não condiz com a realidade prática da atividade exercida, uma vez que esse EPI possui, em média, durabilidade de apenas 1 (uma) semana, devido às características específicas do serviço desempenhado.

Resposta: Entendemos a preocupação da empresa, mas em uma pesquisa de mercado verificamos que a maioria das empresas cota o consumo de uma luva de proteção/coletor por mês, sendo que a qualidade da luva pode estabelecer uma durabilidade maior do que a sugerida pela empresa. Obs: os fornecedores também não estabelecem a durabilidade deste item, mas a empresa tem a liberdade de definir a durabilidade conforme as suas projeções, visto que os valores não são significativos.

9. Conforme Planilhas de Custos, itens 2. Uniformes e Equipamentos de Proteção Individual, os mesmos não foram previstos para a função de Supervisor Administrativo (Encarregado) e que poderia ser enquadrado no item 2.2. Uniformes e EPIs para demais categorias.

Resposta: Entendemos a preocupação da empresa, mas se a empresa entender de que o supervisor tenha que ter uniforme também, pode contemplar, ou prever o valor junto ao BDI.

10. Conforme Planilhas de Custos, itens 3.1.1. Depreciação, subitens Custo de aquisição do chassis, está sendo estimado em irrisórios R\$ 320.000,00. Primeiramente, de acordo com a Orientação Técnica Serviços de Coleta de Resíduos Sólidos Domiciliares do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul –TCE/RS, divulgado em seu site através do seguinte endereço eletrônico:

11. Conforme Planilhas de Custos, itens 3.1.1. Depreciação, subitens Custo de aquisição do compactador, está sendo orçado em irrisórios R\$ 150.000,00. Ocorre que, verifica-se que este equipamento possui valor de mercado da ordem de R\$ 266.200,00 (**Anexo II**). Novamente, licitando 77% abaixo do valor de mercado.

Resposta: Quanto ao questionamento da empresa sobre o valor estipulado na planilha de custo de aquisição do caminhão e do compactador, não concordamos que o valor tenha que ser o sugerido pela empresa, para isso destacamos:

- a) a vida útil estabelecida pela Administração é de 10 anos, portanto entendemos que os valores estipulados, tanto para o caminhão como para o compactador de aproximadamente 10 anos de uso estão adequados;
- b) se a empresa impugnante quiser participar com veículos novos, nada a impede de estabelecer valores por ela sugerido, visto que os custos maiores de depreciação seriam facilmente compensados com os custos de pneus (não necessidade de primeira compra) e com os custos de manutenção que também seriam bem menores nos primeiros anos de uso;
- c) também destacamos que os valores do contrato emergencial estabelecido pela empresa que presta os serviços atualmente dos caminhões dos compactadores, são muito parecidos os valores, demonstrando que o que foram sugeridos na planilha de custo estão de acordo;
- d) lembramos que a Orientação Técnica do TCE sugere a Tabela FIPE, mas o preenchimento na planilha de custo com o valor e o ano do veículo deve ser responsabilidade da empresa licitante.

Diante dos pontos aqui levantados verifica-se que a impugnação da empresa nestes itens não se sustenta.

12. Conforme Planilhas de Custos, itens 3.1.2. Remuneração do Capital (coleta orgânica e seletiva) e 1.1.2. Remuneração do Capital (contentores), subitens Taxa de juros anual nominal, sendo orçado no índice de 12,00% a.a. Ocorre que, conforme orientação do TCE/RS, deve ser utilizado a Taxa Selic para esta remuneração que, de acordo com a última atualização, segundo o Banco Central do Brasil, divulgada em seu site a taxa atual é de 14,75 a.a.:

Resposta: Quanto a Remuneração do Capital, não existe qualquer normativa de que tenha que se utilizar alguma Taxa em específico, somente uma sugestão por parte do TCE/RS que pode ser utilizado a Taxa SELIC e foi isso que fizemos, utilizamos um índice próximo a mesma, só que posterior a elaboração do projeto houve a alteração, mas que não gera muita diferença no valor total. Levando-se em conta que sobre o valor remuneração do capital é aplicado o BDI e neste caso incide o percentual sobre a Administração Central e o Lucro, o valor fica muito próximo.

13. Conforme as Planilhas de Custos, observa-se que não foi prevista reserva técnica para os veículos e equipamentos. Diante disso, cabe o questionamento: **como o município pretende garantir a continuidade da execução do serviço —que é essencial —quando houver necessidade de manutenções preventivas ou corretivas, especialmente considerando a severidade da operação, que pode demandar longos períodos de inatividade dos equipamentos?**

Resposta: Quanto a reserva técnica, destacamos de que neste processo previmos 4 veículos, portanto, se houver a necessidade para manutenção que não for possível fazer durante os intervalos entre coletas, a empresa poderá utilizar o caminhão da seletiva para suprir a necessidade de vice-versa.

14. Conforme Planilhas de Custos, itens 3.1.3. Impostos e Seguros, subitens Licenciamento e Seguro obrigatório, está sendo previsto em R\$ 104,36. Ocorre que conforme consulta a Tabela de Valores Detran/RS, disponível através do seguinte endereço eletrônico: verifica-se que:

Primeiro Emplacamento –R\$ 478,55

-Expedição de CRV + CRLV -R\$ 314,63

-Vistoria Veículo Pesado (PBT => 3.500 Kg) –R\$ 163,92

Resposta: Quanto a este item a empresa está considerando a compra do veículo e por isso teria um custo um pouco maior. Somente lembrando que alguns custos e taxas estão sendo previstos junto a Administração Central, portanto como a diferença é muito pequena é fácil de ser absorvida.

15. Conforme as Planilhas de Custos, item 3.1.3 –Impostos e Seguros, no subitem "Seguro contra terceiros", foi estimado um valor irrisório de R\$ 3.500,00 por veículo. No entanto, conforme consulta realizada às principais seguradoras do mercado, foi informado que o seguro total costuma representar cerca de 3% do valor do chassi, enquanto o seguro apenas contra terceiros gira em torno de 1% do valor do chassi, logo, representando R\$ 5.937,19 por veículo.

Resposta: Quanto a este item a empresa está alegando que o custo com o seguro estaria muito baixo, mas deve verificar, pois está muito claro no projeto básico de que o que consta na planilha de custo é somente o custo com terceiros e não o seguro do chassi também e que o seguro do chassi se for interesse da empresa em fazer está contemplado junto ao item de Seguros/Riscos/Garantias que tem o percentual de 1,33% junto ao BDI, como está explicado junto ao projeto.

16. Conforme as Planilhas de Custos, item 3.1.4 –Consumos, no subitem “Custo de óleo do motor por 1.000 km rodados”, foi estimado um consumo irrisório de 1,33 litros a cada 1.000 km. No entanto, essa estimativa não condiz com as especificações técnicas fornecidas pelos próprios fabricantes dos veículos.

17. Conforme as Planilhas de Custos, item 3.1.4 –Consumos, no subitem “Custo de óleo da transmissão por 1.000 km rodados”, foi estimado um consumo irrisório de apenas 0,18 litro por 1.000 km. No entanto, essa estimativa não condiz com as especificações técnicas fornecidas pelos próprios fabricantes dos veículos.

18. Conforme Planilhas de Custos, itens 3.1.4. Consumos, subitens Custo de óleo hidráulico / 1.000 km rodados, sendo estimado em apenas 2,00 l/1.000 Km rodados. Todavia, conforme os fabricantes indicam, alínea E. Manutenção, subitem 1. Manutenção Preventiva, Óleo Hidráulico, página 57, no qual especifica que o volume total do sistema hidráulico é de 200 litros, conforme imagem extraída do respectivo manual.

19. Conforme as Planilhas de Custos, item 3.1.4 –Consumos, no subitem "Custo de Arla/ 5% do consumo de óleo diesel", foi considerado um consumo de 20 litros por 1.000 km rodados. No entanto, há um equívoco na utilização dessa unidade (l/1.000 km), como demonstramos a seguir:

Resposta: Quanto a impugnação destes consumos para serviços severos, mais uma vez compreendemos a preocupação da empresa que deve expor seus custos dentro de sua realidade e como a diferença de valores é muito pequena entendemos que não há necessidade de se ajustar a planilha de custo, uma vez que o consumo depende do manual do fabricante e varia de uma empresa para outra, lembramos que a maior parte do trajeto dos caminhões são executados fora da coleta, ou seja, o trajeto de levar os resíduos até o aterro sanitário e também o trajeto do interior até chegar ao local de coleta;

Também fizemos uma pesquisa de mercado e verificamos que várias empresas cotaram o consumo muito próximos ao que foi estabelecido na planilha de custo.

20. Conforme Planilhas de Custos, itens 3.1.5. Manutenção, subitens Custo de manutenção dos caminhões, está sendo orçado em irrisórios R\$ 1,00 por quilômetro, sendo informado no Descrição Técnica da Composição de Preços, item 7.1.2.4 Manutenção, que o índice informado pela TCE/RS (R\$ 0,74 por quilômetro) fora atualizado pela inflação do período, o que não procede conforme demonstraremos a seguir:

Ocorre que, conforme orientação do TCE/RS, esse índice já era de R\$ 0,74 por quilômetro no ano de 2016, devendo, portanto, ser no mínimo atualizado pela inflação do período. Se corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) —que é o índice oficial de inflação do Brasil e reflete a variação de preços de uma cesta de produtos e serviços consumidos pela população —, esse valor alcançaria R\$ 1,13 por quilômetro.

Resposta: Quanto a impugnação item, a empresa deve expor seus custos dentro de sua realidade, mas como a maior parte do trajeto dos caminhões são executados fora da coleta, ou seja, o trajeto de levar os resíduos até o aterro sanitário e também o trajeto do interior até chegar ao local de coleta;

Também fizemos uma pesquisa de mercado e verificamos que várias empresas cotaram o consumo muito próximos ao que foi estabelecido na planilha de custo e inclusive até com valores menores.

Diante dos pontos aqui levantados verifica-se que a impugnação da empresa deste item não se sustenta.

21. Conforme as Planilhas de Custos, item 3.1.6 –Pneus, subitem “Custo do jogo completo + 2 recapagens / km rodado”, foi considerada uma vida útil total de 80.000 quilômetros para apenas duas recapagens. No entanto, sabe-se que a vida útil de pneus para veículos de passeio gira em torno de 40.000 a 50.000 km. Dito isso, é possível afirmar que a vida útil estipulada está superestimada para a atividade de coleta de resíduos sólidos urbanos (lixo).

Resposta: Quanto à vida útil dos pneus, verificamos que a própria empresa se contradiz, primeiro destaca que a vida útil histórica é de uma média de 20.000 km para os pneus novos, mas depois considera 15.000km para cada recapagem. Em pesquisa de mercado encontramos empresas que cotaram de 35.000 a 40.000km para pneus novos, neste caso fica mais próximo considerando a recapagem a cada 20.000km.

Devemos lembrar que boa parte da quilometragem se faz no envio dos resíduos até o aterro sanitário, e ainda na volta o caminhão volta sem carga, portanto sem precisar muitas manobras e arrancas do total dos trechos realizados.

Também tem um ponto que a empresa não está considerando é de que no Manual do TCE p.105 consta:

O consumo de pneus deve ser controlado?

A fiscalização deve realizar o controle do consumo de pneus confrontando a realidade observada durante a execução do contrato com as condições informadas no projeto básico e na proposta contratada. Deverá ser verificada a durabilidade dos pneus, em km, bem como a previsão, ou não, de uma ou mais recapagens.

Portanto diante desta colocação o consumo também deverá ser controlado entre a empresa e o fiscal de contrato da Prefeitura.

Outra questão é a mesma do acima é que se levarmos em conta que quando da aquisição dos veículos os pneus já vem junto, são considerados como investimento e o custo do mesmo é reembolsado através da depreciação, à empresa leva uma grande vantagem em uma troca, portanto diante destas colocações a presente impugnação deste item não se sustenta.

Diante dos pontos aqui levantados verifica-se que a impugnação da empresa deste item não prospera.

22. Conforme Planilhas de Custos, itens 4. Ferramentas e Materiais de Consumo, subitens Publicidade (adesivos equipamentos), está sendo previsto em irrisórios R\$ 300,00, inclusive inferior a adesivagem dos veículos que leva adesivo somente nas portas. Ocorre que, a adesivagem do equipamento custa no mínimo R\$ 3.000,00 por veículo.

Resposta: Quanto a impugnação item, a empresa deve expor seus custos dentro de sua realidade, quanto aos custos depende muito do tipo de adesivagem que se vai fazer, portanto em pesquisa de mercado que fizemos o preço cotado por outras empresas está muito próximo ao estipulado.

23. Conforme as Planilhas de Custos, item 5 –Monitoramento da Frota, não foram previstos os custos referentes à adequação dos veículos à Norma Regulamentadora NR-38 (Anexo I), item 38.5.3, alínea c), que exige que os veículos possuam câmera de monitoramento sem captação de som, permitindo ao motorista visualizar a operação na parte traseira do veículo, com acionamento automático em marcha ré, sem prejuízo de outras medidas de visualização dos trabalhadores.

Resposta: Quanto a impugnação item, a empresa deve expor seus custos dentro de sua realidade, entende-se de que este custo estaria previsto junto com o custo do veículo, mas mesmo assim tem uma margem junto a Administração Central.

24. Conforme as Planilhas de Custos, item 6 –Administração Local / Veículo de Apoio, subitem “Custo mensal com veículo de apoio (10 km/dia)”, foi orçado o valor irrisório de R\$ 1.800,00 para a coleta orgânica e R\$ 312,00 para a coleta seletiva, totalizando R\$ 2.112,00, considerado a título de quilômetro rodado.

Resposta: Quanto a impugnação item, a empresa deve expor seus custos dentro de sua realidade, mas alega que foi previsto somente 10km/dia, enquanto que na planilha consta 30/km/dia para a coleta orgânica e 10km/dia na seletiva, portanto estando de acordo.

25.Conforme Planilhas de Custos, itens 7. Benefícios e Despesas Indiretas –BDI (coleta orgânica e seletiva) e 2. Benefícios e Despesas Indiretas –BDI (contentores), subitens Benefícios e despesas indiretas, está sendo orçado em 24,25%, conforme detalhado nas planilhas de custos e imagem abaixo extraída da mesma:

Resposta: Quanto a impugnação item, já foi explicado no item anterior a questão da remuneração próximo a taxa Selic e quanto ao prazo de pagamento até tem sido estipulado no edital, mas o efetivo tem demorado próximo a uns 10 dias.

26.Conforme Planilha de Custo, 3. Locação, Lavagem e Manutenção de Contentores, item 1.1.1. Depreciação, subitem Vida útil do contentor, está sendo superestimada em 3 anos. Ocorre que, dificilmente, os mesmos duram acima de 3 anos, uma vez que estão expostos as intempéries e com o tempo o material tendo a ficar ressecado e mais frágil findo a fadigar. Outro ponto de atenção, é com relação a fiscalização por parte do município, uma vez que os munícipes tendem a colocar tudo o que é tipo de resíduos inclusive restos de obra/calça, o que por sua vez danifica os contêineres devido ao excesso de peso, vindo o mesmo a rachar quando o equipamento efetua a coleta.

27.Conforme a Planilha de Custos, item 3 –Locação, Lavagem e Manutenção de Contentores, subitem 1.1.3 –Lavagem e manutenção dos contentores, consta o custo mensal com manutenção, reposição e materiais, no qual foi previsto um valor muito baixo, de R\$ 30,00 por contentor, o que representa R\$ 2.400,00 por mês, considerando a quantidade prevista.

Resposta: Quanto a este item, a empresa não junta qualquer estudo técnico e em análises junto ao mercado, verifica-se que o custo está de acordo.

Conclusão

Conclui-se que este formato de licitação foi procedido de um Projeto Básico e Planilhas de Custos elaborados através de critérios técnicos e também com a definição conjuntamente com a Administração do Município e procurando respeitar a Orientação Técnica do TCE sobre esta matéria.

Diante das análises realizadas, verifica-se que os itens impugnados não prosperam, portanto sugerimos seguir com o processo licitatório.

Sendo o que tínhamos para destacar, ficamos a disposição para qualquer dúvida.

Atenciosamente,

Soledade, 10 de junho de 2025

ECZ ASSESSORIA CONSULTORIA
E TREINAMENTO
LTDA:19162768000190

Assinado de forma digital por ECZ
ASSESSORIA CONSULTORIA E
TREINAMENTO LTDA:19162768000190
Dados: 2025.06.10 15:55:27 -03'00'

Proc. Administrativo 14- 3.073/2025

De: Roberto O. - PREF-JUR

Para: SEFAZ-CL-COMP - Compras

Data: 10/06/2025 às 17:00:04

Setores envolvidos:

SEFAZ-CL-COMP, SEFAZ-CL-LIC, SEFAZ-CL, PREF, SMA-DPMA, PREF-JUR, AC

REQUISIÇÃO 910 - LICITAÇÃO COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES

Prezado, adoto como fundamento a manifestação da assessoria, em decisão *per relationem*, para conhecer dos recursos, pois tempestivos, para no mérito julgar totalmente improcedentes ambos os recursos, pelos motivos declinado pela assessoria e fundamentado nas normas técnicas do TCE para a espécie.

—

Roberto Dalvino Ottoni

Assessor Jurídico

Anexos:

Parecer_Juridico_n_217_2025_impugnacao_edital_PE_35_2025_coleta_triagem_transporte_aluguel_de_contentores.



Certifico a juntada	Fl.
------------------------	-----

PARECER JURÍDICO

Parecer Jurídico nº 217/2025

Pregão Eletrônico nº 35/2025

Consulente: Setor de Compras e Licitações

Objeto da consulta: Análise Impugnações – Brisa e Bella Città

**PARECER JURÍDICO DE Nº 217/2025. DIREITO
CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO.
MODALIDADE DE LICITAÇÃO PREGÃO
ELETRÔNICO.**

I

Trata-se de processo licitatório que busca contratação de serviços de coleta, triagem, transporte dos resíduos orgânicos e seletivos domiciliares do Município de Soledade e aluguel de contentores.

A empresa Brisa Transportes Ltda impugna o Edital em diversos apontamentos, tais como frequência da coleta, composição dos preços, fatores de utilização, intervalos intrajornada, percurso de ida e volta no aterro sanitário, tempo previsto para coleta, planilha de custos do supervisor administrativo, dias de trabalho, vala transporte para supervisor não previsto na planilha, EPIs, luva de proteção, uniformes e EPIs, depreciação do veículos, valor de veículos novos na planilha de custos, ausência de reserva técnica, seguro dos veículos, custo do óleo motor, óleo hidráulico, custo de arla, custo de manutenção, recapagem de pneus, publicidade, monitoramento da frota, BDI, lavagem, locação e manutenção dos contentores, por fim, requer seja alterado o Edital para saneamento das nulidades apontadas.

A empresa Bella Città Transportes Ltda impugna o Edital em diversos itens, tais como: custo de aquisição de veículo e equipamento incompatível com mercado, depreciação, taxa de juros Selic, BDI, remuneração do capital investido, imposição de que todas as licitantes sejam optantes pelo lucro presumido, por fim, requer retificação do Edital, com alterações dos itens impugnados, alteração da planilha de custos.





Certifico a juntada	Fl.
------------------------	-----

o relatório.

II

Da tempestividade da impugnação

O artigo 164 da Lei de Licitações e Contratos nesse sentido estipula que:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Portanto, *entendo que as impugnações devem ser conhecidas, posto que tempestiva.*

III

Do Mérito

Assim, conforme o art. 5º, da Lei n. 13.133/2021, é vedado aos agentes públicos admitirem cláusulas que restrinjam o caráter competitivo da licitação.

Está consagrado em nossa Carta Magna o princípio da isonomia, diante do qual deverá a administração assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes, impedindo a utilização de exigências prescindíveis ao bom cumprimento do objeto (art. 37, XXI, CF).

Em igual sentido, dispõe a Lei n. 14.133/2021:

Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do





Certifico a juntada	Fl.
------------------------	-----

desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#)

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

[...]

Dos ensinamentos do ilustre CARVALHO FILHO, extraímos que a igualdade na licitação significa que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro. O princípio, sem dúvida alguma, está intimamente ligado ao da impessoalidade: de fato, oferecendo igual oportunidade a todos os interessados, a Administração lhes estará oferecendo também tratamento impessoal.

Isso porque, conquanto se esteja a buscar em discutido edital a garantia de um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, qual seja, o desenvolvimento nacional (art. 3º, II, CF), não se pode perder de vista, na elaboração do edital de licitação, os princípios que norteiam a administração pública.

Não se quer aqui, frise-se, garantir a plena igualdade entre os candidatos, posto que a própria escolha da proposta mais vantajosa para a administração acaba por diferenciá-los. Quer-se, ao contrário, impedir a inserção de cláusulas que, arbitrariamente, sejam formuladas em proveito ou detrimento de alguém.

A finalidade de tal princípio é assegurar a igualdade de oportunidade a todos os interessados, para que possam enviar suas propostas em conformidade com as especificações técnicas do edital, e garantir a competição entre os concorrentes, sem que haja favorecimentos pessoais em





Certifico a juntada	Fl.
------------------------	-----

benefício de terceiros. Tal garantia se dá, também, em observância ao consagrado princípio da moralidade e da probidade administrativa.

Sobre o tema, traz-se à colação os comentários de JUSTEN FILHO em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”:

Há equívocos em supor que a isonomia veda diferenciação entre os particulares para contratação com a Administração. A Administração necessita contratar terceiros para realizar seus fins. Logo, deve escolher o contratante e a proposta. Isso acarreta inafastável diferenciação entre os particulares. Quando a Administração escolhe alguém para contratar, está efetivando uma diferenciação entre os interessados. Em termos rigorosos, está introduzindo um tratamento diferenciado para os terceiros.

A diferenciação e o tratamento discriminatório são insuprimíveis, sob esse ângulo. Não se admite, porém, a discriminação arbitrária, produto de preferências pessoais e subjetivas do ocupante do cargo público. A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante. Portanto, o ato convocatório deverá definir, de modo objetivo, as diferenças que são reputadas relevantes para a Administração.

Ainda, acerca do dever de isonomia, presente no princípio da impessoalidade, elucida Lucas Rocha Furtado:

A partir dessa perspectiva, o princípio da impessoalidade requer que a lei e a Administração Pública confirmem aos licitantes tratamento isonômico, vale dizer, não discriminatório. Todos são iguais perante a lei e o Estado. Este é o preceito que se extrai da impessoalidade quando examinado sob a ótica da isonomia.

A isonomia, ou o dever que a Constituição impõe à Administração Pública de conferir tratamento não diferenciado entre os particulares, é que justifica a adoção de procedimentos como o concurso público para provimento de cargos ou empregos públicos ou a licitação para a contratação de obras, serviços, fornecimentos ou alienações. Esta é a razão pela qual a própria Lei nº 14.133/2021 indica a isonomia como uma das finalidades da licitação.





Certifico a juntada	Fl.
------------------------	-----

E, da preleção de BANDEIRA DE MELLO, extrai-se que referido princípio implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputa-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional.

Não obstante a Administração ter, de um lado, o dever de formular as exigências indispensáveis à boa seleção da contratada e ao cumprimento do contratado; **de um outro lado, não pode ir além do estritamente necessário.**

No caso concreto, adoto a como fundamentação, a análise técnica efetuada pela Assessoria Contábil, nos exatos termos perpetrados por esta, em decisão *per relationem*, para no mérito julgar improcedente ambas as impugnações, mantendo-se hígido o Edital de n. 35/2025, nos exatos termos publicados.

IV

Ante o exposto, **entendo que:**

- I) Tempestivo os recursos, devendo ser conhecidos;
- II) Os recursos devem ser julgados totalmente improcedente, com total desprovimento do apelo, pelos motivos acima delineados, haja vista que o Edital obedeceu aos critérios elencados pelo TCE para a matéria.

Salvo melhor juízo, é o parecer que remeto ao Setor de Compras e Licitações.

Soledade, Rio Grande do Sul, 10 de junho de 2025.

Roberto Ottoni
Assessor Jurídico
OAB/RS nº 77.718





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: F682-1384-5850-42C9

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ROBERTO DALVINO OTTONI (CPF 997.XXX.XXX-68) em 10/06/2025 17:00:27 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://soledade.1doc.com.br/verificacao/F682-1384-5850-42C9>